



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023397-83.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1023397-83.2024.8.26.0114.

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz.

Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A.

Ação: Regressiva.

Comarca: São Paulo – Foro de Campinas – 5ª Vara Cível.

Juiz prolator: Paulo César Batista dos Santos.

Voto nº 41.442

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga à segurada pelo prejuízo em equipamento danificado por oscilação de descarga elétrica. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Inaplicabilidade à inversão do ônus da prova. Tema repetitivo 1282, do STJ. Seguradora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, CPC). Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva ajuizada por Tokio Marine Seguradora S/A em face da Companhia Paulista de Força e Luz, cuja r. Sentença de fls. 317/323, de relatório adotado, julgou procedente a pretensão autoral.

Inconformada, recorre, a concessionária, alegando, em breve síntese, que não houve prova do nexo causal entre os danos nos aparelhos e o pico de tensão oriundo da rede de distribuição de energia elétrica, sendo que seria ônus da seguradora provar, haja vista a impossibilidade de inversão do

ônus da prova, o que afasta a responsabilidade da concessionária. Aduz que houve prova da regularidade dos serviços de energia da unidade consumidora da segurada, conforme o sistema de monitoramento de interrupções, que não constatou perturbações. Por fim, pleiteiam, ao final, a improcedência da demanda. Subsidiariamente, pugna pelos juros moratórios do danos materiais incidam a partir da citação.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Respeitado o entendimento diverso do juízo de primeiro grau, **a insurgência merece guarida.**

Com efeito, a respeitável sentença comporta reforma, **conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.**

Narra a inicial que, na qualidade de seguradora, firmou a autora contrato de seguro com seu cliente Edifício Empresarial Norte Sul, que cobriam danos elétricos. Acrescenta que o elevador do segurado sofreu danos devido às variações na tensão elétrica, o que ensejou a indenização do sinistro pela autora que, agora, pleiteia o reembolso do montante de R\$10.780,00, atualizado, que foi devidamente pago.

É incontroverso que, no caso, embora não se admita a aplicação do Diploma Consumerista quanto a responsabilidade civil, a responsabilidade da concessionária é

objetiva por força da Constituição Federal que, em seu artigo 37, §6º, assim determina, conforme jurisprudência sobre o tema; *in verbis*:

*“APELAÇÃO. Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Ação de reparação de danos proposta por seguradora sub-rogada. Sentença de procedência da inicial. Inépcia da inaugural não configurada. Interesse de agir caracterizado. Decadência e prescrição. Inocorrência. Preliminares e prejudicial afastados. Pagamento de indenização garantida por apólice de seguro residencial contra danos elétricos. **Prejuízos ocasionados por oscilações na rede de energia administrada pela ré. Responsabilidade objetiva da concessionária. Desnecessidade da comprovação da culpa.** A ré deixou de apresentar os relatórios de fornecimento dos serviços em questão, de que trata a norma intitulada "Módulo 9 – PRODIST", editada pela ANEEL e destinada à averiguação do nexo causal em pedidos de ressarcimento de danos por anomalia dos serviços. Omissão da ré trazendo presunção de que existiu a perturbação descrita na petição inicial. Caso fortuito não evidenciado. **Exegese dos artigos 37, § 6º, da CF e 14 do CDC.** Hipótese em que a seguradora comunicou à concessionária a ocorrência do sinistro, mas ela ficou inerte, sem vistoriar os equipamentos danificados. Inviável exigir que a autora, neste caso, tivesse guardado tais bens para possibilitar a perícia judicial, quadro também a esvaziar o debate sobre salvados. Laudos particulares, aqui, não isolados. Verossimilhança das teses iniciais que firmam o nexo causal e a responsabilidade objetiva da fornecedora. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007239-89.2020.8.26.0114; Relator: João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) (Grifei).*

Ocorre que, para que haja o dever de indenizar ante a responsabilidade objetiva da concessionária ré,

é de rigor a prova cabal do nexo causal entre as oscilações energéticas/interrupções de energia e o evento danoso enfrentado pelos segurados decorrentes da falha na prestação dos seus serviços – ônus este que não se desincumbiu a seguradora, pois que na hipótese dos autos, a prova pericial era essencial para tanto, e não há como ser produzida, tendo em vista que os aparelhos do segurado foram reparados, o que impossibilitaria a fiel análise técnica dos bens.

Somado a isso, não ficou suficientemente demonstrado nos autos, pela autora, por meio dos documentos juntados (fls. 68/99), que os danos aos aparelhos da segurada (placas do elevador) foram causados especificamente por oscilação de descarga elétrica; valendo dizer que o documento de fls. 83/97 (laudo de empresa e engenharia contratada pela seguradora), além de ter sido produzido unilateralmente, mostrou-se superficial, não havendo qualquer vistoria judicial ou administrativa à época do ocorrido, realizada sob o crivo do contraditório para dar-lhe a força de convencimento necessária à demonstração inequívoca do direito tutelado.

Noutro giro, diversamente da seguradora, importante ressaltar que a concessionária, aliás, trouxe elementos probatórios, através de suas telas sistêmicas do sistema de monitoramento de interrupções a inoccorrência de descarga elétrica na unidade consumidora da segurada, na data da suposta má prestação de serviço da ora apelante (fls. 148, 155/163).

Afasta-se, portanto, o nexo causal.

Ademais, cumpre observar que, embora se admita a responsabilidade objetiva da fornecedora de energia elétrica pela prestação defeituosa de seus serviços, não podendo alegar caso fortuito ou força maior decorrente de descarga elétrica, a qual se configura fato previsível, caberia aos consumidores, ainda que sub-rogado, demonstrar razoável liame causal entre os danos apontados em seus aparelhos e o fato que afirma ter ocorrido, não podendo se presumir que qualquer dano de natureza elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária.

Nessa esteira, vale anotar precedente jurisprudencial:

*“REGRESSIVA. Preliminar de incompetência não conhecida. Interesse de agir presente. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Sub-rogação comprovada. **Documentos genéricos e unilaterais que não firmam o nexo causal. Seguradora que não preservou o acervo patrimonial danificado. Módulo 09 da Prodist prejudicado. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Perícia agora inviável. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.**” (TJSP; Apelação Cível 1007644-34.2024.8.26.0002; Relator: Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2024; Data de Registro: 24/11/2024) (Grifei).*

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE

SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO QUE A SEGURADORA TROUXE AOS AUTOS SOMENTE SINGELOS "LAUDOS" UNILATERAIS, DEIXANDO DE INDICAR O PARADEIRO DOS APARELHOS SINISTRADOS, INVIABILIZANDO POR COMPLETO A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A QUAL SE MOSTRA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS, ANTE A FIXAÇÃO MONOCRÁTICA NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL. Recurso de apelação não provido." (TJSP; Apelação Cível 1002305-81.2024.8.26.0168; Relatora: Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2024; Data de Registro: 24/11/2024) (Grifei).

Para concluir, **a Corte Especial do STJ, em recentíssimo Tema 1.282, julgado em regime de recursos repetitivos, determinou que a seguradora não pode subrogar-se nas prerrogativas processuais do consumidor, especialmente acerca da inversão do ônus da prova, em cujo julgamento a ministra relatora Min. Nancy Andrighi argumentou tratar-se de benefício exclusivo do consumidor (STJ; REsp 2.092.308, REsp 2.092.310, REsp 2.092.311; Data do Julgamento: 19/02/2025).** Assim, inexistindo a possibilidade da referida inversão prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, era ônus da seguradora, e não da concessionária ré, provar fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, CPC) - ônus este do qual não se desincumbiu.

Destarte, de rigor a reforma da r. Sentença para que seja julgada improcedente a demanda, invertendo-se os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ônus sucumbenciais, arcando a parte sucumbente com a totalidade das despesas e custas processuais, além dos honorários de advogado pagos ao patrono da parte adversa, fixados estes em 10% do valor da causa.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator